

## EMENDA N° 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 411, DE 2013

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo, e dá outras providências, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para atribuir ao auxílio-doença a nomenclatura de auxílio por incapacidade laborativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....  
VII – .....

.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do *caput*, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio por incapacidade laborativa.

.....” (NR)

“Art. 28. ....

.....  
§ 9º .....

.....

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio por incapacidade laborativa, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** .....

.....  
VII – .....

.....  
§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput*, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio por incapacidade laborativa.

.....” (NR)

“**Art. 18.** .....

I – .....

.....  
e) auxílio por incapacidade laborativa;

.....” (NR)

“**Art. 25.** .....

I – auxílio por incapacidade laborativa e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....” (NR)

“**Art. 26.** .....

.....  
II – auxílio por incapacidade laborativa e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....”(NR)

**“Art. 39. ....**

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio por incapacidade laborativa, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme o disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....”(NR)

**“Art. 40.** É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio por incapacidade laborativa, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

.....”(NR)

**“Art. 42.** A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade laborativa, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

.....”(NR)

**“Art. 43.** A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio por incapacidade laborativa, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

.....”(NR)

**“Art. 44. ....**

.....  
§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio por incapacidade laborativa, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio por incapacidade laborativa se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

.....”(NR)

**“Art. 47. ....**

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio por incapacidade laborativa que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

..... b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio por incapacidade laborativa ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

..... ” (NR)

**“Art. 55. ....**

..... II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio por incapacidade laborativa ou aposentadoria por invalidez;

..... ”(NR)

**“Subseção V  
Do Auxílio por Incapacidade Laborativa” (NR)**

**“Art. 59.** O auxílio por incapacidade laborativa será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

*Parágrafo único.* Não será devido auxílio por incapacidade laborativa ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

**“Art. 60.** O auxílio por incapacidade laborativa será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio por incapacidade laborativa será devido a contar da data da entrada do requerimento.

..... ” (NR)

**“Art. 61.** O auxílio por incapacidade laborativa, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. “ (NR)

**“Art. 62.** O segurado em gozo de auxílio por incapacidade laborativa, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”(NR)

**“Art. 63.** O segurado empregado em gozo de auxílio por incapacidade laborativa será considerado pela empresa como licenciado.

*Parágrafo único.* A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio por incapacidade laborativa a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.” (NR)

**“Art. 80.** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade laborativa, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....” (NR)

**“Art. 86.** .....

.....  
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade laborativa, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

.....” (NR)

**“Art. 101.** O segurado em gozo de auxílio por incapacidade laborativa, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” (NR)

**“Art. 118.** O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio por incapacidade laborativa acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

.....” (NR)

**“Art. 124.** .....

I – aposentadoria e auxílio por incapacidade laborativa;

.....

IV – salário-maternidade e auxílio por incapacidade laborativa;  
.....” (NR)

**“Art. 151.** Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laborativa e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator